



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 71/2020

Proposição: Projeto de lei ordinária 26/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Alteração da Lei nº 2.208, de 21 de dezembro de 2018.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E REGIME DE ADIANTAMENTO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. IMPEDIMENTO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. TRATAMENTO DIFERENCIADO, POSSIBILIDADE DESDE QUE JUSTIFICADA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora que visa acrescentar dispositivo na Lei nº 2.208, de 21 de dezembro de 2018, de forma a alterar o limite anual de diárias do servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de motorista.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, cabe aqui o registro de que a alegação da proximidade do recesso parlamentar não é apta a justificar o regime de urgência da matéria, à luz do que prevê o § 1º do art. 214 do Regimento Interno:

Art. 214. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo as de quórum para aprovação e de parecer, para que determinada matéria seja prioritariamente submetida à deliberação plenária.

§ 1º A urgência especial só poderá ser proposta para matérias que, examinadas objetivamente, demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata. [grifei]

5. Inadequado, portanto, o trâmite sob o rito sumário da proposição.

Leandro Silva Guimarães
Procurador
OAB/PR Nº 31.018



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. Percebe-se pela análise dos dispositivos reproduzidos que a proposição deve partir do próprio Poder Legislativo por conta de sua autonomia frente ao Poder Executivo.

7. No âmbito do Poder Legislativo, porém, a iniciativa para deflagração do processo legislativo sobre a matéria incumbe à Mesa Diretora. É o que dispõe o inciso VIII do art. 25 do Regimento Interno:

Art. 25. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara:

VIII - dispor sobre a criação, a transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. [grifei]

8. O artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, estabelece ser de competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga dispor sobre sua organização interna. Nesse sentido:

Art. 17 É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

I - [...];

II - dispor sobre:

a) sua organização interna, seu funcionamento e poder de polícia;

9. Assim, quanto à iniciativa, o projeto atende aos ditames legais.

10. Quanto ao conteúdo, algumas considerações são necessárias.

11. No dia 28 de maio de 2020 foi publicada a Lei Complementar nº 173, de abrangência nacional.

12. A Lei Complementar Federal nº 173/2020 instituiu um programa envolvendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios com medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento do coronavírus. Referido diploma normativo ficou conhecido como Lei do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

13. Em breve síntese, as iniciativas do Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19 buscaram a implementação das seguintes medidas:

a) suspensão do pagamento das dívidas que os Estados, Distrito Federal e Municípios tenham com a União;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) reestruturação das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios tenham contraído junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

14. Além disso, a Lei Complementar nº 173/2020 impôs algumas proibições aos entes federativos que irão durar até 31 de dezembro de 2021. Dentre as proibições está a impossibilidade de haver o aumento de despesa com pessoal.

15. Oportuna a reprodução do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

*VI - criar ou **majorar** auxílios, **vantagens**, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, **inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder**, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. [grifei]*

16. Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitanga (Lei nº 784/1996), a diária é considerada vantagem pecuniária de natureza indenizatória. Nesse sentido:

Art. 79. São vantagens pecuniárias:

I - indenização;

II - auxílios;

III - gratificações.

Parágrafo único. As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 80. Constituem indenização aos Servidores:

I - ajuda de custo;

II - diárias. [grifei]

17. Pois bem. Considerando que o projeto visa aumentar a quantidade de diárias – espécie de remuneração de natureza indenizatória –, parece claro que a proposição encontra impedimento na Lei Complementar nº 173/2020.

18. Como se denota, o projeto não deveria ter sido apresentado pela Mesa Diretora, que nos termos do inciso V do art. 25 do Regimento Interno, é a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAS/PR Nº 31.512



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



responsável por administrar os recursos financeiros da Câmara Municipal.

19. Há, portanto, óbice à tramitação do projeto diante do que dispõe o inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

20. Caso não seja esse o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, necessária a elaboração do impacto orçamentário, à luz do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. No que diz respeito ao teor do artigo (6º-A) que se pretende incluir na Lei nº 2.208/2018, a princípio, o tratamento diferenciado não infringe o princípio da isonomia, desde que justificada a discriminação. Entretanto, não é de atribuição da Procuradoria emitir juízo de valor sobre a plausibilidade da justificativa levada a efeito, sendo de análise exclusiva do vereador, já que tangencia o mérito do projeto.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto:

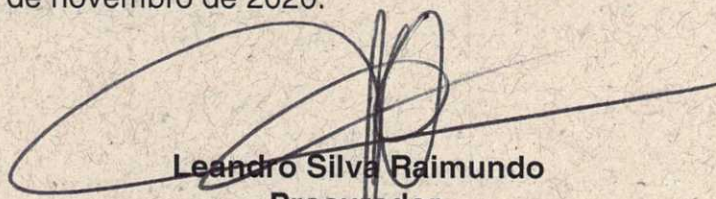
a) há óbice à tramitação do projeto diante do que dispõe o inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020;

b) não sendo esse entendimento, necessária a elaboração de impacto orçamentário pelo Departamento de Contabilidade e Finanças.

23. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 25 de novembro de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618